



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER N° 0020/2021**

**TOMADA DE PREÇO n° 2/2021-001-PMT**

**Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA.**

**PARECER:**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DE SAÚDE AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI N° 8.666, DE 1993.**

**I - RELATÓRIO**

Trata o presente processo de procedimento licitatório, instaurado na modalidade Tomada de Preço n° 2/2021-001, com data de autuação constando de 05 de Março de 2021, tendo como objeto à contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de engenharia de construção de uma academia de saúde ao ar livre no município de Tracuateua/PA, a fim de atender e suprir a necessidade da Secretaria Municipal de Administração de Tracuateua/PA.

Vieram os presentes autos de processo de licitação instruídos com todos os documentos administrativos necessários, ressaltando-se a presença dos principais documentos, quais sejam: requerimento do secretário de administração, projeto básico, dotação orçamentária, termo de referência, autuação do presente processo, bem como a devida minuta para análise.

Era o que tinha a relatar.

Procuradoria jurídica do Município de Tracuateua/PA  
Av. Mário Nogueira, s/n, Centro – CEP: 68.647-000, Tracuateua, Pará Brasil.



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Passo a análise.

**II - DA ANÁLISE**

Pelo que aflora do procedimento inicial, quanto a modalidade de licitação escolhida para o analisado procedimento, temos que a Tomada Preço, mostra-se modalidade adequada ao caso, haja vista que tal modalidade de licitação é destinada para contratos de valor inferior ao estabelecido para a modalidade concorrência, realizada entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação prevista pelo o art. 22, § 2º da Lei 8.666/93.

Portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada para a contratação do objeto supra mencionado no relatório. Neste sentido, o § 2º do art. 22 da Lei 8.666/93 predispõe que a Tomada de Preço é modalidade de licitação entre interessado devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Por sua vez, o art. 23, inciso I, alínea "b", infere que a Tomada de Preços é modalidade adequada para obras e serviços de engenharia até o valor o valor proposto da obra, objeto do presente processo licitatório, o que, *in casu*, encontra-se dentro dos ditames da lei quanto a escolha da modalidade de licitação empregada ao analisado processo administrativo licitatório. De modo que o valor do objeto está de acordo com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação amolda-se as definições do objeto.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção





MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Constam, ainda, dotação através da Processo nº: 25100.019233/2015-73/Convênio nº 0362/2015, declaração de previsão orçamentária, declaração de disponibilidade financeira, despacho da autoridade competente e autuação.

No entanto, ressalta-se que não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Em análise a minuta do instrumento convocatório, o mesmo encontra-se em conformidade com o Art. 40 de Lei 8.666/93, nele sendo identificados o setor interessado, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida pela Lei citada, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes. Indica ainda, o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, prazos e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 da Lei 8.666/93, condições para participação da licitação, tudo em conformidade com os arts. 27 ao 31 da lei de licitações.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências



MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos. Desta forma, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **III - CONCLUSÃO**

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Tomada de Preço, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON





MUNICÍPIO DE TRACUTEUA/PA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUTEUA  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta forma, ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Tracuateua - PA 15 de Março de 2021

ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Desta **Antonia Livia Santana Linhares - OAB n° 22.030** Procuradora do município de Tracuateua/PA jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

S.M.J

Por fim, encaminho este parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

Tracuateua - PA 15 de Março de 2021